



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.003026/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.291 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DJALMA EMÍDIO FIRMINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIRF COM INCORREÇÃO.

Cancela-se a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica quando restar comprovado, nos autos, que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF continha erro nos valores informados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 5.874,00 e, por conseguinte, excluir o correspondente IRRF de R\$ 380,65, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 5.947,33, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

A autoridade lançadora apontou a ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária:

a) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Castelão Doce e Festa Ltda., no valor de R\$ 5.874,00. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 380,65;

b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.957,83, referente à UNIMED, cujo valor foi pago em benefício de pessoa não informada como dependente na declaração.

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou impugnação aduzindo, em síntese, que:

- Não houve a omissão de rendimentos apurada no lançamento, visto que os valores recebidos foram integralmente declarados, porém com os descontos referentes às Taxas de Administração, conforme preceitua a lei que regula a matéria e, caso haja divergência nas informações prestadas pela administradora do imóvel e pela locatária, não há como atribuir esta responsabilidade ao impugnante.

- A fim de comprovar o alegado, anexa cópias dos contratos de aluguéis, informes de rendimentos, escritura de propriedade do imóvel, os quais comprovam que o imóvel objeto dos rendimentos pertence ao impugnante e os valores recebidos estão em sintonia com o que foi declarado.

- Com relação à glosa de despesas médicas referentes à UNIMED, além de concordar com essa parcela do lançamento, informa que efetuou o recolhimento do valor correspondente, conforme DARF anexado aos autos.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do acórdão de fls. 78/82 deste processo digital.

Intimado da decisão *a quo* em 16/12/2011 (fl. 87), o contribuinte interpôs, em 16/01/2012, o recurso de fls. 89/93, por meio do qual reitera os argumentos de defesa e acrescenta:

- O que ocorreu de fato foi que os aluguéis relativos aos meses setembro, outubro e novembro de 2005 foram pagos ao Recorrente somente no ano-calendário de 2006 e considerados na respectiva declaração.

- Assim, o lançamento, além de impróprio, está antecipando a tributação daquilo que já foi declarado em momento apropriado, o que configura excesso de exação.

- Os extratos da conta corrente de 01/01/2005 a 31/12/2006, fornecidos pela Futura Soluções Imobiliárias Ltda., antiga Consultoria Imobiliária Ltda., prova claramente que o erro está nas informações apresentadas na DIRF da Castelão Doce e Festas Ltda.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.157 (fls. 109/113), desta 1ª Turma Especial, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que:

1) Fosse anexada ao processo a seguinte documentação porventura constante dos sistemas da RFB: a) extrato completo da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, entregue pelo Recorrente; b) DIRF/2007 apresentada pela empresa Castelão Doce e Festa Ltda. (anexar aos autos apenas a página/folha que contenha informação quanto a pagamentos efetuados pela referida empresa ao Recorrente Djalma Emídio Firmino no ano-calendário 2006).

2) Fosse intimada a empresa Castelão Doce e Festa Ltda. a: a) informar os valores efetivamente pagos à Djalma Emídio Firmino, no ano-calendário 2005, a título de aluguel do imóvel situado à Avenida 35, Qd. 214, Lt. 07, Setor Bueno, em Goiânia/GO, com a discriminação dos valores mês a mês, e apresentação da respectiva documentação comprobatória; b) esclarecer se houve pagamentos em atraso de aluguéis deste imóvel relativos ao ano-calendário 2005. Em caso positivo, informar a que meses de 2005 se referiram, bem como os valores e datas em que foram pagos.

3) Com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o recorrente acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

O resultado da diligência pode ser sintetizado com a transcrição do seguinte excerto do despacho de fl. 153, exarado pela Autoridade competente da DRF de origem:

O extrato completo da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, entregue pelo recorrente, foi juntado nas fls. 117/120. Foi juntado na fl. 121 o extrato da DIRF/2007 apresentada pela empresa Castelão Doce e Festa Ltda, CNPJ 06.110.973/0001-60, no qual não constam informações sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas.

Foi enviada à empresa Castelão Doce e Festa Ltda, CNPJ 06.110.973/0001-60, a intimação juntada na fl. 123, cujo envelope foi devolvido pelos Correios com a observação "mudou-se" (fls. 124/125). Foram então enviadas intimações ao sócio da empresa Castelão Doce e Festa Ltda, CNPJ 06.110.973/0001-60, que apresentou cópia da relação de rendimentos de aluguéis pagos a Djalma Emídio Firmino relativa ao período de janeiro a dezembro de 2005 (fls. 131/132), e a declaração juntada na fl. 142.

Foi dada ciência ao sujeito passivo da Resolução nº 2801-000.157 - 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da resposta e documentos apresentados pelo sócio administrador da fonte pagadora Castelão Doce e Festa Ltda, CNPJ 06.110.973/0001-60, e foi-lhe concedido o prazo regulamentar de trinta (30) dias para que se manifestasse, se assim o desejasse (fls. 144/146). O

sujeito passivo apresentou manifestação que foi juntada nas fls. 147/152.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 5.874,00, apurada em face de divergência entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 18.639,00) e o valor informado em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pela locatária do imóvel (R\$ 24.513,00).

À peça impugnatória foi juntado o extrato de fl. 17, emitido pela empresa Imagem Consultoria Imobiliária Ltda. (administradora do imóvel locado), no qual consta o total bruto de aluguéis no valor de R\$ 19.620,00 e taxa de administração no valor de R\$ 981,00, resultando num rendimento líquido de R\$ 18.639,00, que foi o declarado pelo Recorrente.

Verificada a desarmonia entre o comprovante emitido por Imagem Consultoria Imobiliária Ltda. (administradora do imóvel locado) e a DIRF apresentada por Castelão Doce e Festa Ltda. (locatária do imóvel), esta Turma converteu o julgamento em diligência a fim de se apurar o real valor dos aluguéis recebidos pelo Interessado no ano-calendário de 2005.

Instado a se manifestar, o responsável pela empresa locatária informou que os valores dos aluguéis não eram repassados diretamente ao proprietário do imóvel, mas sim à imobiliária.

Na oportunidade, apresentou a “Relação de Rendimentos” de fl. 143, referente aos aluguéis pagos no ano-calendário de 2005, que coincidem com os rendimentos constantes do extrato apresentado pela administradora do imóvel (fl. 17) e com os rendimentos declarados (rendimento bruto de R\$ 19.620,00 - taxa de administração de R\$ 981,00 = rendimento líquido de R\$ 18.639,00), evidenciando que o equívoco estava na DIRF apresentada pela locatária, e não no extrato fornecido pela administradora do imóvel.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 5.874,00 e, por conseguinte, excluir o correspondente IRRF no valor de R\$ 380,65.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Processo nº 10120.003026/2009-43
Acórdão n.º **2801-003.291**

S2-TE01
Fl. 161

CÓPIA